

PARECER JURÍDICO N.º 22/2026

Administrativo. Pregão Eletrônico n.º 90002/2026, registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, para atender às necessidades do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe – CRF/SE.

INTERESSADO: CRF/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 04/2026

OBJETO: Pregão Eletrônico n.º 90002/2026, por meio do sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, para atender às necessidades do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe - CRF/SE.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Agente de Contratação desse Conselho Regional de Farmácia - CRF/SE, acerca do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 90002/2026, Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, de natureza continuada, sob demanda, de manutenção predial, preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, para atender às necessidades do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe – CRF/SE, conforme especificações constantes do Termo de Referência, minuta do Edital e anexos do respectivo processo administrativo.

Inclusos aos autos: Documento de Formalização da Demanda – DFD n.º 04/2026; Portaria n.º 11/2026, que designa agente de contratação, Termo de Autorização, Estudo Técnico Preliminar Digital – ETP n.º 06/2026 e anexos, acompanhado do documento intitulado Matriz de Gerenciamento de Riscos, Memorando Licitação n.º 046/2026, acompanhada da resposta técnica, Minuta do Termo de Referência, Minuta de Termo de Contrato, Pesquisa de Preços, justificativa referente à pesquisa de preços, Disponibilidade Orçamentária, Autorizo da Autoridade Superior para iniciar processo de despesa, Minuta de Edital, Memorando n.º 60/2026/Licitação.

Avenida Governador Paulo Barreto de Menezes, 352 – Bairro Treze de Julho –

CEP: 49.020-010, Aracaju - Sergipe

Tel.: (79) 3211-8577/ 9985

E-mail: juridico@crfse.org.br



É o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

O exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos da nova Lei de Licitação, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à análise do Procedimento Administrativo nº 04/2026, que originou o Pregão Eletrônico nº 90002/2026, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, de natureza continuada, sob demanda, de manutenção predial, preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, para atender às necessidades do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe – CRF/SE, conforme especificações constantes do Termo de Referência, minuta do Edital e anexos do respectivo processo administrativo.

Nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão constitui modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, cujo objeto possa ser definido por padrões de desempenho e qualidade objetivamente especificados no edital.

No caso em análise, verifica-se que o objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, possuindo especificações usuais de mercado e critérios objetivos de execução, circunstância que autoriza a adoção da modalidade Pregão, na forma eletrônica.



O art. 29 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum previsto no art. 17 da mesma lei, devendo ser adotado o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva por meio de especificações usuais de mercado.

Ademais, o parágrafo único do referido artigo admite expressamente a utilização do pregão para contratação de serviços comuns de engenharia, hipótese que se amolda ao objeto pretendido pela Administração

Assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão Eletrônico. Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o disposto no art. 29, da Lei 14.133/2021, que diz: “A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Na sequência, no Parágrafo único do supracitado artigo, diz que “o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”

A contratação pretendida será processada mediante Sistema de Registro de Preços – SRP, instituto disciplinado pelos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023.

Nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando a Administração Pública necessitar realizar contratações frequentes, quando for conveniente a aquisição ou contratação com previsão de entregas parceladas, quando não for

possível definir previamente o quantitativo demandado ou quando, pela natureza do objeto, mostrar-se mais eficiente a contratação sob demanda.

No presente caso, a utilização do Sistema de Registro de Preços revela-se juridicamente adequada, considerando que os serviços de manutenção predial preventiva e corretiva possuem demanda variável e imprevisível, não sendo possível estimar com exatidão todas as intervenções que poderão ser necessárias durante a vigência da ata.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação de regência, com definição do objeto, estimativa de quantitativos, critérios de medição, forma de execução e demais condições necessárias à futura contratação, atendendo às exigências legais para adoção do SRP.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, não se vislumbra óbice à realização do certame por meio de Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

Observamos ainda, que a instrução do processo licitatório atende ao que determina o art. 18, da supracitada lei, a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Já a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 25, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nesta esteira, cumpre salientar também que não podemos perder de vista, que em procedimentos administrativos de licitação, a importância de uma boa pesquisa de preços, haja vista que a pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Assim, alertamos ainda que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.462/2023, esta Assessoria Jurídica entende que o Processo Administrativo nº 04/2026 encontra-se regularmente instruído, contendo os documentos exigidos para a fase preparatória da contratação.

Verifica-se a adequação da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação pretendida, bem como a legalidade da adoção do Sistema de Registro de Preços, diante das características do objeto e da necessidade administrativa demonstrada nos autos.



Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, ressalvadas as análises de natureza técnica, financeira, orçamentária e de conveniência administrativa, manifesta-se esta Assessoria Jurídica **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, para atendimento das necessidades do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe – CRF/SE.

Ressalto, por fim, que a veracidade das informações, documentos constantes nos autos é de responsabilidade de quem firmou.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracaju, Sergipe, 03 de junho de 2026.


Patrícia de Moura Melo
Advogada
OAB/SE 4.586